



PARECER Nº 11/2025/SICOS/DIRMPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10739/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA CATARINENSE DE APOIO À PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES E FEIRAS INTERNACIONAIS – PROCAMFI – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 293/2025, remetido pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais – PROCAMFI – e dá outras providências”.

É o resumo do necessário.

2. Fundamentação:

O presente parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se sobre os termos do Projeto de Lei nº 293/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que visa instituir o “Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI), com o objetivo de estimular a inserção internacional de empresas catarinenses e captação de investimentos estrangeiros”.

Pois bem.

A internacionalização das empresas catarinenses é um dos grandes objetivos da SICOS. A qualidade do que é produzido em nosso Estado, o ambiente local de empreendedorismo e inovação e as inúmeras oportunidades presentes em outras nações credenciam inúmeros empresários catarinenses ao mercado internacional, porém muitos deles precisam de apoio para concretizar suas primeiras exportações.

Ciente desse gargalo, a SICOS viabilizou, recentemente, em conjunto com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE – uma linha de crédito voltada exclusivamente às empresas que participam de programas de exportação e/ou internacionalização, denominada PRO-NAMPE BRDE Exportação, que consiste em um financiamento de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de





reais) justamente para que o pequeno, micro e médio empreendedor catarinense viabilize suas atividades internacionais.

Além disso, no ano de 2023, em conjunto com a Secretaria de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos – SAI, celebramos com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – o programa SC-Export, que consistiu em duas missões internacionais, uma para o Chile e outra para o Paraguai, que visaram impulsionar o comércio exterior de micro e pequenas empresas catarinenses e estudo de mercado em ambos os países. A Vice-Governadora Marilisa Boehm, entusiasta dessa iniciativa, capitaneou a missão chilena.

Entretanto, em que pese ser entusiasta do projeto de lei ora debatido, que apresenta uma série de benefícios para estimular o empreendedor catarinense a participar de feiras e missões comerciais, se internacionalizar e exportar o nome de Santa Catarina, através de seus produtos, para o mundo, a Diretoria de Micro e Pequenas faz as seguintes ponderações sobre a iniciativa, a saber:

O Projeto de Lei impõe à SICOS a responsabilidade de prestar apoio técnico ao empreendedor catarinense para “organização logística, orientação comercial e certificações internacionais”, desconsiderando totalmente as atribuições da Secretaria de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos – SAI, que, de acordo com o Art. 22, IV, VI e VII da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, detêm a competência para a promoção de negócios, atração de investimentos e articulação no âmbito internacional, sendo que o § 3º do mesmo artigo prevê que estas ações serão feitas de forma articulada com a SICOS.

Ou seja: a Secretaria de Estado que detêm a competência e a experiência para avaliar projetos de internacionalização e prestar eventual apoio técnico na área não é, por força da Lei, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, mas sim a Secretaria de Estado de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos, sendo certo que cabe à SICOS o apoio articulado à SAI.

Face o exposto, a Diretoria de Micro e Pequenas Empresas, em que pese ser entusiasta da ideia, manifesta-se pelo aprimoramento ao texto original do Projeto de Lei nº 293/2025, que “*Institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais – PROCAMFI – e dá outras providências*”, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que as competências e responsabilidades da Secretaria de Estado de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos, previstas no Art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 12 junho de 2019, sejam levadas em conta na formulação final da Lei.



3. Conclusão:

Ante o exposto, **opina-se** pelo aprimoramento do Projeto de Lei nº 293/2025.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

GUILHERME PAPINI
Diretor de Micro e Pequenas Empresas
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **HF22H0N5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS PAPINI (CPF: 007.XXX.429-XX) em 21/07/2025 às 16:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2023 - 15:14:07 e válido até 25/04/2123 - 15:14:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY4XzEwNzcwXzlwMjVfSEYyMkgwTjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010768/2025** e o código **HF22H0N5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 013/2025/COJUR/SICOS
PROCESSO: SCC 10768/2025
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 293/2025. INSTITUI O PROGRAMA CATARINENSE DE APOIO À PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES E FEIRAS INTERNACIONAIS – PROCAMFI. OBSERVÂNCIA À DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE SAI E SICOS. MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 41, § 2º, E 71, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OPINIÃO PELO APRIMORAMENTO DO TEXTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca do Projeto de Lei nº 293/2025, que “Institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais – PROCAMFI – e dá outras providências”, com o objetivo de estimular a inserção internacional de empresas catarinenses e a captação de investimentos estrangeiros.

A proposta foi analisada pela área técnica da SICOS, que reconheceu seu mérito e alinhamento com as políticas de apoio à internacionalização das micro e pequenas empresas. Contudo, verificou-se a necessidade de aprimoramento do texto, especialmente quanto à delimitação das competências da SICOS e da SAI, nos termos da Lei Complementar nº 741/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 293/2025, de autoria parlamentar, propõe a instituição do Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais – PROCAMFI, com o objetivo de estimular a inserção internacional de empresas catarinenses e a captação de investimentos estrangeiros, por meio do apoio à participação em eventos internacionais.

A análise técnica da Diretoria de Apoio à Micro e Pequena Empresa (DIRMPE), consubstanciada no Parecer Técnico nº 11/2025/SICOS/DIRMPE, reconhece a **compatibilidade da proposta com os objetivos estratégicos da SICOS**. Conforme destacado:

“A internacionalização das empresas catarinenses é um dos grandes objetivos da SICOS (...), porém muitos [empresários] precisam de apoio para concretizar suas primeiras exportações.”

Cita-se ainda a experiência da Secretaria com iniciativas como o PRONAMPE BRDE Exportação e o SC-Export, este desenvolvido em parceria com a UNIVALI e com a Secretaria de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos – SAI, tendo promovido missões comerciais no Chile e Paraguai.

Todavia, conforme advertido no parecer técnico, o PL nº 293/2025, ao atribuir exclusivamente à SICOS a responsabilidade técnica por ações como “organização logística, orientação comercial e certificações internacionais”, desconsidera competências expressas da SAI, previstas nos incisos IV, VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 741/2019.

Ainda segundo o § 3º do mesmo artigo, essas ações devem ser desenvolvidas em articulação com a SICOS, sendo indevida qualquer interpretação que as centralize exclusivamente nesta Secretaria. Nas palavras da DIRMPE:

“[...] a Secretaria de Estado que detém a competência e a experiência para avaliar projetos de internacionalização e prestar eventual apoio técnico na área não é, por força da Lei, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, mas sim a Secretaria de Estado de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (...).”

A redação atual, portanto, pode gerar sobreposição indevida de competências e dificuldades práticas na execução do programa, caso o projeto seja aprovado sem os ajustes necessários.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pelo **aprimoramento do texto do Projeto de Lei nº 293/2025**, de forma a resguardar sua conformidade com a legislação estadual vigente, especialmente quanto à divisão de competências entre a SICOS e a SAI, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 741/2019.

É fundamental que a redação final do projeto assegure a execução articulada entre os órgãos competentes, evitando conflitos institucionais que possam comprometer a efetividade da política pública proposta.

Sugere-se, por fim, o encaminhamento deste parecer à Secretaria da Casa Civil para adoção das providências cabíveis no âmbito do processo legislativo.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q30B8K8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 22/07/2025 às 14:38:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY4XzEwNzcwXzlwMjVfUTMwQjhLOEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010768/2025** e o código **Q30B8K8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – SICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho nº 101/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 10768/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Projeto de Lei nº 0293/2025, que “Institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais –PROCAMFI –e dá outras providências”

Referendo o **Parecer nº 013/2025/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviço
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4J4DA9U2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 22/07/2025 às 13:57:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY4XzEwNzcwXzlwMjVfNEo0REE5VTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010768/2025** e o código **4J4DA9U2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 100/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 10767/2025
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0293/2025, que institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI) e dá outras providências.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1011/SCC-DIAL-GEMAT, de 2025, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0293/2025.

Tal projeto, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tem por objetivo instituir o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI), nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI), com o objetivo de estimular a inserção internacional de empresas catarinenses e a captação de investimentos estrangeiros.

Art. 2º O PROCAMFI compreende a concessão de incentivos fiscais e apoio técnico a micro, pequenas, médias e grandes empresas sediadas em Santa Catarina que:

I – participem de feiras, rodadas de negócios, missões comerciais ou eventos de promoção comercial no exterior;

II – apresentem plano de internacionalização contendo metas de exportação ou captação de investimentos estrangeiros;

III – estejam regularmente registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou plataforma oficial equivalente.

Art. 3º As empresas habilitadas poderão ter acesso aos seguintes benefícios, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I – crédito presumido de ICMS sobre produtos ou serviços destinados à exportação, vinculados às atividades do programa;

II – acesso prioritário a linhas de financiamento com foco em internacionalização junto a instituições como BADESC, BRDE e FINEP; e

III – apoio técnico da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) para organização logística, orientação comercial e certificações internacionais.

Art. 4º A adesão ao PROCAMFI dependerá da apresentação, por parte da empresa interessada, de projeto específico junto à SICOS, contendo:

I – cronograma de participação em feiras, missões ou eventos internacionais;

II – plano de ação com metas claras de exportação ou atração de investimentos; e

III – relatório de desempenho exportador a ser apresentado no prazo de até 12 (doze) meses após cada participação aprovada, contendo indicadores de impacto.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda editará normas complementares para a operacionalização dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

Conforme justificativa do projeto, o objetivo do supracitado programa seria fortalecer a base exportadora do Estado, bem como promover a internacionalização de empresas catarinenses.

A DIAL encaminhou o processo à Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação, em atendimento ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/301/2025, devendo ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salientou que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.



É o relatório.

Em análise da proposta encaminhada, verifica-se que o objetivo seria a instituição de programa estadual que, por meio de incentivos técnicos, fiscais e creditícios, buscaria a promoção de uma maior participação de empresas catarinenses em feiras e missões internacionais, visando a estimular suas exportações. Para tanto, previu, no inciso I do seu art. 2º, a concessão de crédito presumido de ICMS sobre produtos e serviços destinados à exportação, desde que vinculados ao programa em questão. Contudo, destaca-se, desde já, que a instituição de tal benefício, nos termos propostos, revela-se inviável.

Primeiramente, cabe esclarecer que o instituto conhecido como crédito presumido constitui um benefício tributário que, fundando-se no princípio da não cumulatividade do ICMS, desonera operações sujeitas ao referido imposto por meio da concessão de créditos fictícios. Dessa forma, seja em cumulação ou em substituição aos créditos efetivos, tal benefício incrementa a apropriação de créditos de ICMS reduzindo, por meio de um abatimento, o imposto que seria devido no momento da operação de saída.

Em virtude de tal característica, entende-se que o benefício do crédito presumido atinge sua eficácia máxima quando o imposto incidente sobre a operação de saída é zerado, ou seja, quando o benefício fiscal suprime a totalidade do imposto que seria originalmente devido em razão das operações beneficiadas. Tal característica, ressalte-se, resta homenageada no art. 25-D do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), que veda, em regra, a existência de saldo credor do benefício ao final de cada período de apuração:

Ocorre que, conforme alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, operações que destinem mercadorias ao exterior ou serviços prestados a destinatários no exterior possuem imunidade tributária em relação ao ICMS, de forma que já não há incidência do imposto em tais hipóteses. Vejamos:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(...)”

Por conseguinte, considerando que já não há cobrança de ICMS em tais hipóteses, não haveria qualquer imposto a ser abatido, de forma que a concessão do crédito presumido seria ineficaz.

Além disso, considerando a sua natureza de benefício fiscal, a instituição do crédito presumido proposto demandaria, previamente à aprovação de lei pela ALESC, a demonstração de ocorrência de uma hipótese autorizativa.

A primeira delas seria a aprovação de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Vejamos:

“Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”

A segunda hipótese seria a demonstração de existência de benefício fiscal de iguais parâmetros em outra unidade federativa da região sul que tivesse sido reinstituído nos termos do Convênio ICMS 190/2017. Neste cenário, o Estado de Santa Catarina poderia aderir ao benefício fiscal citado, ainda que limitado pelo alcance e pela vigência do dispositivo original.

Considerando que não se identificou a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizativas citadas, entende-se que a concessão do crédito presumido seria, além de inócua, inconstitucional.

Diante do exposto, **sugere-se a supressão do inciso I do art. 3º e do art. 5º do PL nº 0293/2025**. Em relação às demais disposições do projeto, não há objeção desta Gerência ao seu prosseguimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YZB5078A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 18/07/2025 às 18:17:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/07/2025 às 15:49:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/07/2025 às 12:36:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY3XzEwNzcwXzlwMjVfVWpCNTA3OEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010767/2025** e o código **YZB5078A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 276/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 10767/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 293/2025, de iniciativa da bancada do PODEMOS, que *Institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais – PROCAMFI – e dá outras providências*.

Conforme se depreende da minuta e justificativa, busca-se a criação de programa destinado à concessão de incentivos fiscais (crédito presumido), acesso prioritário a linhas de financiamento e apoio técnico, para empresas sediadas em Santa Catarina que apresentem plano de internacionalização, registradas no Siscomex, e que participem de feiras, rodadas de negócios, missões comerciais ou eventos de promoção comercial no exterior.

A Diretoria de Administração Tributária alerta sobre a inexistência de Convênio no âmbito do CONFAZ que autorize o referido Programa.

Em relação aos incentivos fiscais propostos, temos a ressaltar que a renúncia de receita pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Sendo assim, sugerimos a supressão do inciso I do art. 3º do PL.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza
Diretor do Tesouro Estadual, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W5218GRL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 24/07/2025 às 13:55:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY3XzEwNzZlMjVfVzUyMThHUkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010767/2025** e o código **W5218GRL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 211/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10767/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0293/2025, subscrito pela Bancada do Podemos, que *"institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI) e dá outras providências"*.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe a instituição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI) que, por meio da concessão de incentivos técnicos, fiscais e creditícios, busca promover a participação de empresas catarinenses em feiras e missões internacionais, com o intuito de estimular suas exportações e ampliar a inserção de Santa Catarina no mercado global.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informa que o art. 2º, inciso I, da proposta prevê a concessão de crédito presumido de ICMS sobre produtos e serviços destinados à exportação, desde que vinculados ao referido programa. No entanto, aponta que a criação desse benefício, nos moldes propostos, revela-se inviável.

A DIAT esclarece que o crédito presumido configura benefício tributário baseado na não cumulatividade do ICMS, possibilitando ao contribuinte a apropriação de créditos fictícios. Esses créditos, ainda que em substituição ou cumulação, reduzem o valor do imposto devido no momento da operação de saída.

Além disso, a Diretoria pontua que tal benefício só atinge plena eficácia quando há imposto incidente na operação final, o que não ocorre nas exportações. O Regulamento do ICMS do Estado (RICMS/SC-01), em seu art. 25-D do Anexo 2, consagra esse entendimento ao vedar, como regra, a geração de saldo credor ao fim do período de apuração.

Ademais, a DIAT destaca que as exportações já são beneficiadas com imunidade tributária, conforme o art. 155, § 2º, X, alínea "a", da Constituição Federal, o que implica a não incidência de ICMS sobre essas operações. Assim, esclarece que não haveria imposto a ser compensado, tornando ineficaz a concessão do crédito presumido nessas hipóteses.

Adicionalmente, a área técnica ressalta que, por se tratar de benefício fiscal, a criação do crédito presumido exige a existência de hipótese autorizativa. Uma delas seria a aprovação de convênio específico no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, regulamentada pela Lei Complementar nº 24/1975.

A DIAT também aponta uma segunda possibilidade: a existência de benefício fiscal de mesma natureza e parâmetros em outra unidade da região Sul, reinstituído com base no Convênio ICMS nº 190/2017. Contudo, não foi identificada situação que permita enquadramento nessa hipótese.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse sentido, a área técnica acrescenta que, diante da ausência de qualquer das hipóteses autorizativas previstas em lei, sugere-se a supressão do inciso I do art. 3º e do art. 5º do Projeto de Lei em questão. Quanto às demais disposições do projeto não vislumbrou óbices ao seu prosseguimento.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), salienta que, em se tratando de renúncia de receita, a proposta deve preencher as condicionantes contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de medidas de compensação.

Também alertou que, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,6%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JEC8176A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 24/07/2025 às 18:52:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY3XzEwNzcwXzlwMjVfSkVDODE3NkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010767/2025** e o código **JEC8176A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 519/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1011/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10767/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0293/2025, de autoria dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos, que *"institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI) [...]"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe a instituição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do PROCAMFI que, por meio da concessão de incentivos técnicos, fiscais e creditícios, busca promover a participação de empresas catarinenses em feiras e missões internacionais, com o intuito de estimular suas exportações e ampliar a inserção de Santa Catarina no mercado global.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informa que o art. 2º, inciso I, da proposta prevê a concessão de crédito presumido de ICMS sobre produtos e serviços destinados à exportação, desde que vinculados ao referido programa. No entanto, aponta que a criação desse benefício, nos moldes propostos, revela-se inviável.

A DIAT esclarece que o crédito presumido configura benefício tributário baseado na não cumulatividade do ICMS, possibilitando ao contribuinte a apropriação de créditos fictícios. Esses créditos, ainda que em substituição ou cumulação, reduzem o valor do imposto devido no momento da operação de saída.

Adicionalmente, a área técnica ressalta que, por se tratar de benefício fiscal, a criação do crédito presumido exige a existência de hipótese autorizativa. Uma delas seria a aprovação de convênio específico no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 24/1975.

A DIAT também aponta a necessária demonstração de existência de benefício fiscal de mesma natureza e parâmetros em outra unidade da região Sul, reinstituído com base no Convênio ICMS nº 190/2017. Nesse sentido, a área técnica acrescenta que, diante da ausência de qualquer das hipóteses autorizativas previstas em lei, sugere-se a supressão do inciso I do art. 3º e do art. 5º do Projeto de Lei em questão. Quanto às demais disposições do projeto não vislumbrou óbices ao seu prosseguimento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), salienta que, em se tratando de renúncia de receita, a proposta deve preencher as condicionantes contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de medidas de compensação.

Também alertou que, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,6%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9406NHDG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/07/2025 às 18:47:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY3XzEwNzcwXzlwMjVfOTQwNk5IREc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010767/2025** e o código **9406NHDG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.